

PREGÃO ELETRÔNICO CRCRS 12/2015

PROCESSO ADMINISTRATIVO 53/2015

DECISÃO

Trata-se de decisão sobre o recurso interposto por 3D PROJETOS E ASSESSORIA EM INFORMÁTICA LTDA face a proposta apresentada por CERRADO AUDIOVISUAL EIRELI ME relativamente ao LOTE 02 do procedimento em epígrafe, cujo objeto é o fornecimento de projetores.

Alega a recorrente que o modelo constante da proposta declarada vencedora não permite regulagem de efeito trapézio de forma automática, nem possui entrada de áudio RCA, à revelia das especificações contantes dos itens 3.2.9 e 3.2.11 'd' do Anexo I do edital.

Manifesta, ainda, que a proposta inicial consignou garantia de apenas 12 meses para o equipamento, ao passo que a exigência editalícia era de 36 meses.

Em sede de contrarrazões, a recorrida assevera que, quanto a saída de áudio, fornecerá adaptadores para atendimento da função solicitada no edital.

No que concerne à regulagem de efeito trapézio, sustenta que o modelo oferecido possui mecanismo de ajuste de simples operação e mais eficiente na correção trapezoidal. Mais além, afirma que o modelo apresentado é lançamento, inclusive possuindo diversas características superiores às exigidas na licitação. Também indica que a descrição do edital direciona a aquisição para modelos concorrentes inferiores e desatualizados.

Já a respeito do prazo de garantia, refere que o prazo de 12 meses é fornecido pelo fabricante, e que o prazo complementar será fornecido por termo elaborado pela própria licitante, conforme previsão editalícia.

É o breve relato. Assim, decido.

Em análise técnica do descritivo encontrado no sítio do fabricante do modelo constante da proposta vencedora, constatamos não haver menção específica a ajuste automático, apenas indicando a forma de angulação no item “Correção do Trapézio”. Já à página 21 do manual, capítulo “Funcionamento”, consta que o procedimento para correção da distorção (trapézio) é descrito como manual.

Sobre a entrada de áudio RCA, a própria recorrida admite a ausência, pleiteando o fornecimento de adaptadores.

Acerca da garantia, na própria sessão foi facultada à licitante o ajuste na apresentação da proposta final. Isso porque se trata de aspecto acessório da proposta, cuja retificação não causa prejuízo aos demais participantes, o que só ocorreria se, de fato, fosse aceito objeto com garantia inferior.

Portanto, a desclassificação da proposta, sem facultar à licitante a adequação, seria atitude que comprometeria desproporcionalmente a ampliação da disputa e, conseqüentemente, feriria o princípio da economicidade, motivo pelo qual não merecem prosperar as razões recursais neste particular.

No entanto, o mesmo entendimento não ocorre quanto aos requisitos técnicos que não são atendidos pelo modelo ofertado, pois os mesmos não são acessórios, mas compõe a essência do objeto.

Neste passo, a aceitação de objeto fora das especificações prejudica a competitividade da disputa, pois não pode ser ignorada a possibilidade de haver licitantes que teriam condições de oferecer preços mais competitivos caso apresentassem o mesmo modelo da ora recorrida, mas não o fizeram justamente para consagrar o descritivo do edital.

Inviável, ainda, acolher a alegação de que o modelo apresentado contém, em geral, especificações superiores em outros aspectos, o que não supre o desatendimento de elementos em específico. Em igual sentido é o entendimento sobre a alegação de que o descritivo possibilitaria a oferta de modelos inferiores, pois as especificações realizadas pela área técnica na fase interna visam o estritamente necessário e suficiente para o atendimento do interesse administrativo. De qualquer forma, qualquer manifestação nesta direção teria lugar no prazo de impugnação do edital, não cabendo no presente momento.

Também não há falar em prevalência da economicidade, pois tal elemento só pode ser avaliado estando todos os licitantes em igualdade de condições no certame, o que não ocorre quando há proponente trabalhando com material alheio às especificações do edital, sob pena de alienação dos princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.

Ante todo o exposto, julgo procedente o recurso interposto por 3D PROJETOS E ASSESSORIA EM INFORMÁTICA LTDA, desclassificando a proposta apresentada por CERRADO AUDIOVISUAL EIRELI ME, com fundamento na cláusula 9.11 'b' do instrumento convocatório, facultado recurso no prazo legal.

Porto Alegre, 19 de agosto de 2015.

Cauê Ardenghi Biedacha
Pregoeiro